



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO,
ESTADO DO PARANÁ**

C/C Controle Interno

C/C Procuradoria

C/C Sr. Prefeito

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

A empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS**, inscrita no CNPJ nº 18.701.404/0001-78, com sede no endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR CEP nº 86.330-000, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Flavio Ferreira dos Santos, inscrito no RG nº 6494134-8 SESP/PR, e no CPF nº. 953.932.699-00, já qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com base nas razões de fato e de direito adiante expostas, propor:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pelas empresas **SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos:



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriangma@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

I. DOS FATOS

As empresas recorrentes questionam a declaração de vencedora da empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS** no Pregão Eletrônico nº 036/2025 alegando supostas irregularidades no seguinte aspecto:

- Percentual do INSS incorreto e proposta de preços inexecutável
- Omissão dos Benefícios Mensais e Diários, quer sejam: Assistência médica/convênio saúde, Benefício social familiar, fundo de Formação Profissional e Vale alimentação nas férias.

II. DOS FUNDAMENTOS

ii.1 – Do Percentual apresentado no módulo 2.2 (INSS)

Vejamos o modelo da Planilha de Custos utilizada pelo Município de Planalto-PR, disponível no Anexo IV do referido edital em questão:

Percentual (%)	R\$
12,00%	
2,50%	
6,00%	
8,00%	
28,50%	

 Subitem 6.5.1 do Acórdão nº ...
1 de abr. de 2022
"6.5.1. A metodologia que parece melhor se adequar a tais tipos de ajustes já foi delineada no parágrafo 13 da instrução transcrita no relatório do Acórdão 2.859/2013-P, qual seja: excluir o item 'INSS' do grupo 'Encargos Sociais', com a consequente redução proporcional do item 'incidência de A sobre B', e incluir o item 'INSS' no grupo 'Tributos', com a



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

Transcrevo:

“6.5.1. A metodologia que parece melhor se adequar a tais tipos de ajustes já foi delineada no parágrafo 13 da instrução transcrita no relatório do Acórdão 2.859/2013-P, qual seja: excluir o item ‘INSS’ do grupo ‘Encargos Sociais’, com a consequente redução proporcional do item ‘incidência de A sobre B’, e incluir o item ‘INSS’ no grupo ‘Tributos’, com a devida alíquota.”

Dessa forma, para cumprimento do disposto no subitem 9.2.1 do Acórdão nº 2859/2013, sugerimos os seguintes procedimentos, corroborados pelas disposições do Acórdão nº 1212/2014-TCU – Plenário:

1º) Para os casos desses contratos que apresentam planilhas de custos, com dedicação exclusiva de mão de obra, deverá ser observado o seguinte:

a) O percentual da contribuição previdenciária que integra o submódulo 4.1 correspondente ao percentual de 20% (Contribuição Patronal-INSS) passará a incidir sobre o custo total do empregado (Módulo 1 + Módulo 2 + Módulo 3 + Módulo 4 + Custos indiretos + Lucro), aplicando-se a alíquota da respectiva atividade que foi desonerada, da mesma forma como se procedeu ao cálculo dos tributos.

OU SEJA!!!

Com efeito, apenas com o apenso explicativo já se revela argumento suficiente para que a recorrente adotasse o percentual mínimo permitido. Ademais, não se verifica, em nenhuma fase do processo administrativo, que a empresa SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA tenha questionado referido percentual, seja por meio de pedido de esclarecimento, seja por intermédio de eventual impugnação, inexistindo, portanto, qualquer insurgência anterior a esse respeito.

Nobres julgadores, passemos a compreender o que a atual legislação orienta em relação aos percentuais de contribuição apresentados pela empresa:



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriama@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

A opção pela aplicação do percentual de 12% em substituição ao percentual de 20% da Contribuição Patronal **decorre do regime de desoneração da folha de pagamento**, instituído pela Lei nº **12.546/2011**¹ e posteriores alterações, que substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas diferenciadas conforme a atividade econômica da empresa.

Passemos agora a analisar o que o TCU entende sobre o tema: Expressamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União, que no **Acórdão nº 2.859/2013**²-Plenário (subitem 9.2.1) e no Acórdão nº 1.212/2014-Plenário, determinou que a alíquota a ser considerada nos cálculos de planilhas de custos deve refletir a realidade tributária da contratada, e não apenas o percentual genérico de 20% previsto no submódulo 4.1 da Instrução Normativa.

Assim, a utilização do índice de 12% reflete o encargo efetivamente suportado pela empresa, em conformidade com seu enquadramento previdenciário e tributário, garantindo que a composição da planilha observe os princípios da economicidade, transparência e fidedignidade dos custos.

Dessa forma, fica evidenciado que o percentual informado não representa omissão ou erro, mas sim a adequação legal e técnica às normas vigentes e às orientações do TCU, assegurando que os custos apresentados estejam alinhados ao regime tributário aplicável à atividade desempenhada.

Portanto, a provisão desse percentual se justifica pela retenção obrigatória na nota fiscal, garantindo o correto recolhimento dos encargos previdenciários conforme a legislação vigente.

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/%253A2859%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriangma@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

ii.2 – Da proposta de preços exequível

A Recorrente sustenta, ainda, que a proposta de preços apresentada pela empresa FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS seria inexecuível, sob o argumento de que não seria possível sanar os supostos equívocos verificados no preenchimento da planilha de custos, especialmente no submódulo 2.2. Alega, ademais, que, caso tais correções fossem efetuadas, a proposta restaria inexecuível.

Entretanto, Nobres Julgadores, verifica-se que o desconto ofertado corresponde a aproximadamente 20,02% (vinte vírgula zero dois por cento) sobre o valor estimado, o que, por si só, afasta qualquer alegação de inexecuibilidade, porquanto a proposta mantém-se plenamente exequível e dentro dos parâmetros economicamente aceitáveis.

Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª. ed. Dialética: São Paulo, 2010, aduz que:

"Como é vedada licitação de preço-base, não pode admitir-se que 70% do preço orçado seja o limite absoluto de validade das propostas.

Tem de reputar-se, também por isso, que o licitante cuja proposta for inferior ao limite do § 1º disporá da faculdade de provar à Administração que dispõe de condições materiais para executar sua proposta. Haverá uma inversão do ônus da prova, no sentido de que se presume inexecuível a proposta de valor inferior, cabendo ao licitante o encargo de provar o oposto."

No âmbito deste Tribunal já há entendimento sumulado (Enunciado TCU 262) no sentido de que a inexecuibilidade de preços é presunção relativa, devendo-se dar oportunidade para que o licitante comprove a viabilidade do preço ofertado.

Também é esse o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, consoante excerto, a seguir, de recente jurisprudência daquela Corte:



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriama@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

"De fato, há precedente no Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, no qual foi firmado que a exequibilidade precisa ser objetiva, porém o critério para a sua aferição não poderia ser absoluto. Cito:

' (...)

A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RMS 11.044/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros (1ª Turma, DJ de 4.6.2001), consagrou entendimento no sentido de que, 'se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexequível.

Assim, é notório que restou superada a discussão acerca da inexequibilidade da proposta, ainda que esta Comissão de Licitações entenda de forma diversa. Ressalte-se, entretanto, que à empresa recorrida assiste o direito de se manifestar sobre sua proposta, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, o que se verifica no presente recurso é mera inconformidade da parte recorrente, razão pela qual não deve o mesmo prosperar, haja vista já terem sido exauridas todas as discussões e jurisprudências pertinentes ao caso.



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriama@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

ii.3 Dos Benefícios Mensais e diários – Submódulo 2.3

A recorrente alega, por desconhecimento ou má-fé, que a empresa deixou de prever custos essenciais para a execução do serviço. No entanto, essa afirmação demonstra uma interpretação equivocada da planilha de custos.

- **O vale-alimentação** foi corretamente calculado em estrita observância à Convenção Coletiva, constando de forma clara na planilha apresentada.

- **O Fundo de Formação Profissional e o Benefício Social Familiar** foram devidamente contemplados no item 2.3, alínea “D” – Outros Benefícios Sociais, sendo o valor remanescente provisionado para exames médicos periódicos, obrigação igualmente prevista em normas trabalhistas.

- **Da assistência médica**
A Recorrida mantém convênio médico ativo para todos os seus colaboradores, o que dispensa a inclusão de qualquer valor adicional na planilha. Portanto, inexistente irregularidade, pois a obrigação está integralmente atendida pela via do benefício já fornecido diretamente aos empregados.

- **Do alegado não provisionamento do vale-alimentação nas férias**
A acusação carece de fundamento. A Recorrida adota, para cobertura de férias, contratação de empregados em regime intermitente, modalidade prevista na legislação trabalhista.

Nesse regime, todos os direitos trabalhistas, inclusive vale-alimentação e demais verbas, são devidamente pagos na forma diária ao colaborador intermitente. Logo, não existe dupla obrigação de cálculo do mesmo benefício, razão pela qual não há supressão de direitos nem afronta à CCT.

Dessa forma, todas as dúvidas levantadas pela recorrente estão plenamente esclarecidas. A empresa permanece à disposição da administração municipal para quaisquer esclarecimentos adicionais, caso sejam necessários.



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

Por força dos Acórdãos do TCU, jurisprudências, argumentos contidos na peça de contrarrazão, somado a todos as provas já anexadas e as novas aqui trazidas com status de diligências, à medida que se impõe pelo princípio da segurança jurídica é manter a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA, habilitada e vencedora do certame por ter ofertado a melhor e menor proposta de preços ao município de Planalto, PR.

III. DA POSSÍVEL LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ

As alegações das empresas recorrentes, além de improcedentes, revelam ausência de conhecimento técnico-jurídico quanto às exigências editalícias, jurisprudências e à legislação vigente.

A tentativa de invalidar a habilitação da empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA, com base em argumentos frágeis e sem respaldo normativo, caracteriza nítida tentativa de tumultuar o certame, afrontando os princípios da eficiência e da moralidade administrativa, caracterizando a possível existência da prática de litigância de má-fé.

A litigância de má-fé é um ilícito que ocorre quando uma parte de um processo age de forma reprovável, com dolo ou negligência, para causar prejuízo à parte contrária ou tumultuar o certame. O Tribunal de Contas do Paraná (TCEPR)³ já multou pessoas/empresas por litigância de má-fé.

Assim, diante da ausência de provas, vale a máxima jurídica de que “fato alegado e não provado equivale a fato inexistente”. O próprio Tribunal de Contas já se manifestou sobre a necessidade de provas:

Com efeito, a declaração de inidoneidade requer estrita comprovação de que as entidades teriam contribuído para a prática de fraude à licitação e as provas coligidas

³ Acórdão nº 484/21 - Tribunal Pleno



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

nos autos não se mostram robustas o suficiente para formar minha convicção nesse sentido. Acórdão 147/2005 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

A luz do exposto, a empresa FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA agiu conforme regramento, jurisprudências, além dos documentos técnicos apresentados pela empresa, que comprovam a sua plena capacidade técnica para atender ao objeto do processo licitatório, logo, não merecem ser alijada com base em argumentos desprovidos de razoabilidade jurídica, cabendo caso entendam, a apuração da conduta que caracteriza em tese litigância de má-fé.

IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O indeferimento dos recursos administrativos interpostos pelas empresas **SWV TERCEIRIZAÇÕES LTDA** e **TATIANE CUSTIN BUENO LTDA** mantendo-se a habilitação e a adjudicação do objeto à empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA**;
2. A aplicação do princípio do formalismo moderado, reconhecendo a total regularidade da documentação apresentada pela empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA**, somando aos aqui textos e Leis apresentados para corroborar com a verdade real;
3. O arquivamento da fase do recurso e contrarrazão, com a consequente continuidade do processo licitatório a fim de adjudicar e homologar o certame em favor da empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS LTDA**.



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

4. Seja exercida o duplo grau de jurisdição – encaminhando o recurso ADM/Hierárquico Próprio e contrarrazão devidamente instruído, possibilitando a Autoridade Superior analisar o caso e, decidir munido de pareceres da Controladoria Interna do Município e Procuradoria Jurídica.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Leópolis-PR, dia 29 de agosto de 2025

**FLAVIO FERREIRA DOS
SANTOS:95393269900**

Digitally signed by FLAVIO
FERREIRA DOS

SANTOS:95393269900

Date: 2025.08.29 11:16:31 -03'00'

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Flavio Ferreira dos Santos

RG nº 6494134-8 SESP/PR

CPF nº. 953.932.699-00



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultoriama@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2025

A empresa **FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS**, inscrita no CNPJ nº 18.701.404/0001-78, com sede no endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR CEP nº 86.330-000, neste ato representada por seu sócio, o Sr. Flavio Ferreira dos Santos, inscrito no RG nº 6494134-8 SESP/PR, e no CPF nº. 953.932.699-00, e pelo seu Contador, o Sr. Ivan Carlos Pacheco, inscrito no CPF nº 725.723.539-20 e no CRC nº PR-050214/O-0, declaram:

A opção pela aplicação do percentual de 12% em substituição ao percentual de 20% da Contribuição Patronal **decorre do regime de desoneração da folha de pagamento**, instituído pela Lei nº **12.546/2011**¹ e posteriores alterações, que substituiu a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com alíquotas diferenciadas conforme a atividade econômica da empresa.

O próprio TCU entende expressamente reconhecido que no **Acórdão nº 2.859/2013**²-Plenário (subitem 9.2.1) e no Acórdão nº 1.212/2014-Plenário, determinou que a alíquota a ser considerada nos cálculos de planilhas de custos deve refletir a realidade tributária da contratada, e não apenas o percentual genérico de 20% previsto no submódulo 4.1 da Instrução Normativa.

Assim, a utilização do índice de 12% reflete o encargo efetivamente suportado pela empresa, em conformidade com seu enquadramento previdenciário e tributário,

¹ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12546.htm

² https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?NUMACORDAO%253A2859%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0



FLÁVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS

CNPJ nº 18.701.404/0001-78

Endereço: R. Iziquiel Pereira dos Santos, S/N, Leópolis-PR, CEP nº 86.330-000

E-mail: gramadoecia@gmail.com / licitaconsultorianga@gmail.com

Fone: (43) 9 8412-0872 / (44) 9 9858-3410

garantindo que a composição da planilha observe os princípios da economicidade, transparência e fidedignidade dos custos.

Leópolis-PR, dia 29 de agosto de 2025

FLAVIO FERREIRA
DOS
SANTOS:953932699
00

Assinado de forma digital
por FLAVIO FERREIRA DOS
SANTOS:95393269900
Dados: 2025.08.29
11:02:01 -03'00'

FLAVIO FERREIRA DOS SANTOS GRAMADOS
CNPJ nº 18.701.404/0001-78
Flavio Ferreira dos Santos
RG nº 6494134-8 SESP/PR
CPF nº. 953.932.699-00

IVAN CARLOS
PACHECO:72572
353920

Assinado de forma digital
por IVAN CARLOS
PACHECO:72572353920
Dados: 2025.08.29 11:02:39
-03'00'

Ivan Carlos Pacheco - Contador
CPF nº 725.723.539-20
CRC nº PR-050214/O-0